

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001137/2011

DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/07/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032844/2011

NÚMERO DO PROCESSO: 46215.027887/2011-20

DATA DO PROTOCOLO: 06/07/2011

SINDICATO COND VEIC ROD E T T URB P DO M RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.644.493/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ONIL DA CUNHA FILHO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.822.057/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCESCO CUPELLO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos condutores de veículos rodoviários e trabalhadores em transportes de passageiros**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes convencionam os pisos salariais para as seguintes categorias, a partir de 01 de maio de 2011:

MOTORISTA DE BI-TREM	R\$ 1.266,00	
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.150,00	
MOTORISTA DE MUNCK	R\$ 1.090,00	
MOTORISTA GUINCHO (acima de 10.000 kg)		R\$ 1.080,00
MOTORISTA DE GUINCHO LEVE	R\$ 984,00	
MOTORISTA DE CAMINHÃO	R\$ 920,00	
MOTORISTA DE UTILITÁRIO(até 2 ton.)	R\$ 800,00	
SOCORRISTA MECÂNICO	R\$ 800,00	
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 840,00	
AJUDANTE	R\$ 700,00	

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que já praticam pisos salariais iguais ou superiores aos contidos no caput da cláusula 3ª, aplicarão o índice de 8% (oito por cento) estabelecido na cláusula.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2011, todos os empregados representados pelo Sindicato laboral ora conveniente, vinculados às empresas integrantes da categoria econômica acima especificada, terão reajustados seus salários nominais em 8% (oito por cento), percentual que deverá incidir sobre o salário-base auferido em maio de 2010, devendo ser respeitados os pisos salariais estabelecidos na cláusula 3ª acima.

Pagamento de Salári, Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS EM CASO DE DANO

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo, avaria de carga ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com obtenção do Boletim de Ocorrência serão suportadas pelas empresas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ABONO PECUNIÁRIO

O pagamento do abono pecuniário deverá ser efetuado da seguinte forma:

1) empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2010.

Deverão receber o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em duas parcelas iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, sendo a primeira a ser paga juntamente com o salário de setembro/2011 e a segunda a ser paga juntamente com o salário de março/2012.

2) empregados admitidos na empresa de 01 de maio de 2010 até 30 de abril de 2011.

Poderá o empregador efetuar a quitação do abono pecuniário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de maneira proporcional aos meses trabalhados, tendo por referência o período de 01.05.2010 à 30.04.2011, obedecendo às mesmas regras de pagamento prevista na cláusula 9ª. **Exemplo:** empregado admitido em 01.09.2010 fará jus ao abono pecuniário, proporcional a 8 meses, ou seja, divide-se R\$ 600,00 por 12 e multiplica-se por 8 para obter o valor proporcional.

3) empregados admitidos após 01.05.2011 - Não fazem jus ao abono.

PARÁGRAFO ÚNICO O abono acordado poderá ser aplicado de maneira proporcional nos casos de admissão posterior a 01 (um) de maio de 2010, observado, sempre, os princípios legais que regem a irredutibilidade do salário e a equiparação face ao paradigma.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO

É facultada a compensação do reajuste neste ato fixado, ante as antecipações pagas espontaneamente ou por acordo, no decurso compreendido entre junho/2010 a abril de 2011.

Nesse sentido, será facultado ao empregador a aplicação do reajuste fixado na CLÁUSULA TERCEIRA, proporcionalmente à data de admissão do empregado, contratado entre junho de 2010 a abril de 2011, obedecendo ao percentual mínimo de reajuste de 0,54% ao mês até a data base da categoria, dia 01 de maio de 2011.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - ABONO PECUNIÁRIO

As empresas pagarão a todos os empregados vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Este pagamento será feito em duas parcelas iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, sendo a primeira em setembro/2011 e a segunda em março/2012, juntamente com o pagamento dos salários dos respectivos meses.

PARÁGRAFO 1º - As empresas que mantiveram programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

PARÁGRAFO 2º - Fica convencionado que a concessão do referido abono se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de precedente ou fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente convenção coletiva ou por ocasião de outras convenções coletivas subsequentes.

PARÁGRAFO 3º - O abono de que trata o *caput* desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de cláusula de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou do outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO 4º - No caso de demissão do empregado, qualquer que seja a modalidade, deverá o empregador no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário, proporcional ou integral, caso as mesmas ainda

não tenham sido quitadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pelas empresas, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que já tenha completado 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta à mesma empresa receberá, a título de Prêmio por Tempo de Serviço (PTS), percentual equivalente a 5% (cinco por cento) **do piso salarial fixado para os ajudantes,**

PARÁGRAFO ÚNICO O prêmio acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar o biênio ininterrupto aqui mencionado, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como **Dia do Rodoviário** , ficando assegurada, aos empregados que trabalhem nesse dia, a remuneração em dobro.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TÍQUETE REFEIÇÃO

Fica majorado o tíquete refeição para R\$ 13,00 (treze reais), por dia de trabalho efetivo, concedido a todos os empregados de acordo com os benefícios e entendimento disciplinados na Lei que instituiu o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

PARÁGRAFO ÚNICO Ficam excluídas da obrigação, face a concessão de tíquete refeição, as empresas que têm refeitório e fornece refeição, e também aquelas que optarem por fornecer aos seus empregados, cesta básica de alimentos ou vale-alimentação, por mês, hipótese em que o valor da cesta ou vale-alimentação não poderá ser inferior ao custo total do tíquete-refeição mensal, sempre em conformidade com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do depósito do presente Instrumento no órgão competente, o Sindicato das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro - SINDICARGA desenvolverá um estudo preliminar de implantação do benefício de Plano de Saúde aos empregados

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão ao dependente, assim nomeado e considerado pela Previdência Social, auxílio-funeral no valor total único equivalente a dois salários-mínimos nacional, em caso de morte natural ou de acidente de trabalho do empregado, mediante a apresentação do Atestado de Óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO As empresas que efetuarem o pagamento do seguro de vida aos seus empregados, ficarão eximidas de cumprir a presente cláusula, desde que o valor da apólice não seja inferior a 02 (dois) salários mínimos da categoria dos trabalhadores agropecuários e florestais correspondente a R\$ 607,88 (seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORME GRATUITOS PARA O TRABALHO

As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número de 2 (dois) por semestres. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

PARÁGRAFO ÚNICO Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do aludido uniforme.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas comprometem-se a fornecer, aos empregados admitidos na vigência do presente ajuste, cópia do Contrato de Trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO

Nas homologações dos distratos laborais, serão rigorosamente cumpridos os prazos

estabelecidos na Lei 7.855, de 24.10.89, inclusive no tocante às multas previstas na citada norma. Nas aludidas ocasiões, os documentos exigidos serão unicamente aqueles discriminados na Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas comprometem-se, sem que o empregado solicite, a fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), para fins previdenciários, e a Declaração de Rendimentos, para fins de imposto de renda.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO EMPREGADO

Sempre que a transferência for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela de eu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos em lei.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II, Alínea b

A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se

cientifique do mesmo durante o pacto laboral. Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de configurar abuso de direito.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que contem 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa e desde que sejam comunicadas por escrito das circunstâncias acima pelos empregados, a manutenção do emprego ou o pagamento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento ou motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO Só farão jus à garantia de emprego e ao recebimento do salário nominal, durante o período que faltar para a aposentadoria, os empregados que, atendidos os requisitos constantes do *caput* desta cláusula, comuniquem por escrito à empresa sobre sua situação.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE CARONA

Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIA DE EMPREGADO NA

HOMOLOGAÇÃO

Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação contratual, o Sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado. O Sindicato também fornecerá declaração ao trabalhador, caso a ausência seja da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO MOTORISTA

Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - NORMAS PARA OS MOTORISTAS

Os empregados que exercem a função de motorista, qualquer das modalidades, deverão cumprir as determinações abaixo, observada a respectiva adequação à espécie de veículo conduzido e ao transporte realizado.

PARÁGRAFO 1º - Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar as providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO 2º - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

PARÁGRAFO 3º - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, após esgotados os recursos cabíveis se for o caso.

PARÁGRAFO 4º - O motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

Ocorrendo fato descrito no parágrafo quarto, a empresa se obriga, de imediato, a comunicar ao motorista o recebimento do Auto de Infração, facultando-lhe o direito de recurso em todas as instâncias, a ser interposto contra a autoridade de trânsito que impôs a penalidade.

Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão, à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho.

PARÁGRAFO 5º - Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDOS DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Os acordos de prorrogação e compensação de horário de trabalho, pactuados na conformidade do que dispõe o artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, têm reconhecidos seus efeitos a partir da vigência da presente Convenção, respeitados os acordos de compensação ainda em vigor.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES (BANCO DE HORAS)

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO 1º - A soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO 3º - Os domingos, feriados e a primeira hora extra diária não poderão ser objeto do Banco de Horas.

PARÁGRAFO 4º - O Sindicato laboral terá acesso às empresas para fiscalizar o cumprimento do referido banco de horas, devendo comunicar com antecedência ao Sindicato patronal, e este por seu vez entrará em contato com a empresa que agendará a visita em até 15 (quinze) dias.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA

Entre duas jornadas de trabalho deverá ser observado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso conforme dispõe o artigo 66 da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORAS EXTRAS

Deverão os empregadores obedecer à jornada de trabalho da presente categoria profissional, a qual é de 44 horas semanais, sendo que as horas excedentes devem ser quitadas com o acréscimo de 50% sobre a hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE TRABALHO

Nas escalas de 12x36 e 24x72, as jornadas diárias não poderão ser prorrogadas além de 2 (duas) horas, assegurados os acréscimos mínimos previstos em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO PESSOAL DO TRANSPORTE DE REBOQUE (GUINCHO)

Para os empregados que exercerem a função de motorista operacional de guincho pesado e leve, socorrista, mecânico e ajudante das empresas de guincho/reboque, será permitido o trabalho na escala de 12x36, cuja jornada diária não poderá ser prorrogada além das duas horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIÁRIAS DE VIAGENS

As diárias pagas nas ocasiões em que são empreendidos deslocamentos superiores a 100 km, sempre a título de reembolso de despesas com refeição e pernoites, são ratificadas nos valores a seguir explicitados:

ALMOÇO R\$ 13,00

JANTAR R\$ 13,00

PERNOITE R\$ 24,00

PARÁGRAFO 1º - As empresas que fornecem tíquete refeição, cesta-básica ou vale

alimentação estão isentas de reembolsar a parcela correspondente ao almoço, nas hipóteses de deslocamentos superiores a 100 km.

PARÁGRAFO 2º - O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do jantar, caso retorne à sede da empresa após as 20:00 horas.

PARÁGRAFO 3º - O empregado que empreender viagem superior a 100 km, somente fará jus ao pagamento do pernoite na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem que seja, devendo esses avisos ser enviado ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DAS MENSALIDADES

As empresas obrigam-se a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato profissional quando por esta notificada, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe desta formalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Os empregados recolherão, em benefício de sua Entidade Sindical Laboral, o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, mediante desconto em folha, ficando sob responsabilidade das empresas o repasse de tais valores ao Sindicato Laboral até o décimo dia subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO É facultado a todos os empregados o exercício da OPOSIÇÃO ao mencionado desconto, o que poderá ser feito através de requerimento a ser entregue diretamente no Sindicato dos trabalhadores até 10 (dez) dias contados da data do pedido de registro desta Convenção junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas neste ato representadas, associadas ou não ao Sindicato patronal, deverão recolher à citada entidade, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, montante igual a R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais) até o próximo dia 31 de julho de 2011.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese, também é facultado às empresas o exercício de OPOSIÇÃO face à aludida contribuição, o que poderá ser feito de 15 (quinze) dias a contar do depósito do presente Instrumento na Superintendência Regional do Trabalho, através de carta registrada ou protocolada e fax.

PARÁGRAFO 2º - Ultrapassados 30 (trinta) dias da data fixada para o recolhimento disciplinado nesta Cláusula, será cobrada multa igual a 0,3 (zero virgula três por cento) por mês de atraso.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

No prazo de 90 (noventa) dias, a contar do depósito do presente Instrumento no órgão competente, as entidades convenientes avaliarão a possibilidade e fixarão normas quanto à implementação e ao funcionamento de Câmara de Conciliação Prévia, conforme previsto

na Lei nº 9.958, de 12.01.2000.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA PENAL

No caso do não cumprimento de qualquer das cláusulas econômicas desta norma coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e no descumprimento das cláusulas sociais, pagará mais R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em favor do Sindicato laboral. A referida multa será cobrada uma única vez, independente do número de cláusulas descumpridas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho será o foro competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ARTIGO 614 DA CLT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, entrará em vigor em vigor 3 (três) dias após a entrega da mesma na Superintendência Regional do Trabalho ou no Sistema de Mediação, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

PARÁGRAFO 1º - Aquelas empresas que não cumprirem o prazo acima mencionado, ficarão obrigadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em favor do empregado que tiver sido diretamente prejudicado pelo não cumprimento

tempestivo desta norma coletiva.

PARÁGRAFO 2º - A aplicação da penalidade mencionada no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer após a notificação da empresa pelo sindicato laboral para que a mesma exercite o seu direito da ampla defesa e do contraditório no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma.

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese de indeferimento da defesa apresentada por parte do empregador ou caso o mesmo permaneça inerte em apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, poderá o sindicato laboral interpor ação judicial cabível para cumprimento desta norma coletiva, cumulada com a penalidade prevista na presente cláusula.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO COM CARRETEIRO AUTÔNOMO

Entre o proprietário de veículo de carga, carreteiro autônomo, que se agregar ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transporte de cargas, assumindo riscos e/ou gastos da operação de transporte (tais como :combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo etc), e as empresas ora representadas pelo Sindicato patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o referido proprietário de veículo se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista ou de quaisquer Convenções Coletiva já firmadas pelos Sindicatos convenientes, independentemente da forme de pagamento. Encontra-se, assim, o proprietário do veículo de cargas agregado taxativamente excluído da categoria profissional do Sindicato ora acordante, seguindo-se o determinado na Lei nº 7.290, de 19.12.84 e na Lei nº 11.442, de 05.01.2007.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NÃO APLICAÇÃO DESTA CCT AO CARRETEIRO AUTÔNOMO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica ao motorista autônomo, agregado às transportadoras, prestando serviços na condução de veículo próprio ou de terceiro.

ANTONIO ONIL DA CUNHA FILHO
Presidente
SINDICATO COND VEIC ROD E T T URB P DO M RIO DE JANEIRO

FRANCESCO CUPELLO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E
LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .